



Processo nº 16004.000381/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.370 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente AGROMEX COMPANHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração com apuração de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Foi apresentada defesa e a DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 11-37.097, fls. 70/75.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão por via postal, Aviso de Recebimento – AR de fl. 78, em 18/6/12.

Em 23/7/12, carimbo à fl. 81, apresentou recurso voluntário (fls. 81/88).

A tela de fl. 90 indica expiração do prazo para recurso em 18/7/12.

O recorrente afirma que o recurso foi apresentado no prazo legal, com amparo no Decreto 70.235/72, art. 33.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente afirma que o recurso é oferecido com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, não apresentada qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 78, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 18/6/12, segunda-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 19/6/12, terça-feira, terminando em 18/7/12, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 23/7/12 (carimbo à fl. 440), segunda-feira, sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier